

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ATO DO CONSELHO**

DELIBERAÇÃO CEE Nº 372, DE 01 de outubro de 2019

Estabelece normas para o credenciamento de
**Escolas Bilingües e Internacionais de
Educação Básica**, pertencentes ao Sistema de
Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 5º da Lei Estadual nº 4.528, de 28 de março de 2005, com fundamento na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e, considerando:

- 1- o Parecer CNE/CEB nº 26/2001, que reconheceu a competência concorrente dos Conselhos Estaduais para legislar sobre estabelecimentos de ensino que oferecem ou pretendem oferecer Curso Experimental Bilingüe;
- 2- a necessidade de adequação da norma às especificidades que caracterizam as Escolas Bilingües e Internacionais;
- 3- a globalização e a importância de uma perspectiva escolar multicultural e multilíngue.

DELIBERA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Escola Bilingüe usa o currículo brasileiro e é o ambiente em que se falam duas línguas, onde ambas são vivenciadas por meio de experiências culturais, em diferentes contextos de aprendizado e em um número diversificado de componentes curriculares, de forma que o aluno incorpore o novo código como segunda língua ao longo do tempo.

Art. 2º A Escola Internacional deve atender aos preceitos da legislação educacional brasileira, bem como refletir currículo obrigatório de outro(s) país(es), além de prestar contas a órgãos internacionais, emitindo, ao final do curso, dupla certificação.

Art. 3º A **Escola Bilíngue** deve ter como concepção: “manter a identidade cultural brasileira e oferecer a possibilidade do domínio da língua estrangeira”.

Art. 4º A concepção da **Escola Internacional** é: “manter a identidade cultural dos estrangeiros residentes no país e proporcionar o pluralismo de ideias e o intercâmbio cultural”.

CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO E DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 5º A instituição de Educação Básica que pretenda ofertar ensino com características de **Escola Bilíngue ou Internacional**, em consonância com o seu Projeto Político Pedagógico (PPP), deve:

I- apresentar Matriz Curricular com carga horária, dias letivos e componentes curriculares que atendam aos preceitos da legislação vigente, complementadas com a carga horária que contemple o ensino em Língua Estrangeira (L2) adotada, conforme esta Deliberação, especificando os caminhos e as estratégias para a efetivação do bilinguismo;

II- possuir um ambiente intercultural que favoreça a imersão na língua e nas Culturas Nacional e Estrangeira, para desenvolver as habilidades que levem os alunos a se apropriarem dos códigos e culturas, constituindo novos conhecimentos;

III- participar das entidades que promovem e estudam o bilinguismo;

IV- possuir um corpo docente brasileiro com a devida habilitação para os componentes curriculares que lecionem, assim como, professores que ministrem componentes curriculares na L2, com licenciatura no componente curricular a ser ministrado e habilitação ou proficiência na língua estrangeira adotada, neste caso com certificação que a comprove;

V- oferecer oportunidades de intercâmbio mediante sedes existentes e/ou convênios firmados no exterior:

- a) aos discentes do Ensino Médio;
- b) ao corpo docente.

Art. 6º Para ser considerada **Escola Bilíngue**, além de atender aos requisitos contidos no artigo anterior, a unidade de ensino deverá:

I- possuir, obrigatoriamente, componentes curriculares (e/ou) atividades na língua estrangeira adotada, de no mínimo duas horas diárias;

II- oferecer, até último ano do Ensino Médio, exames de proficiência na L2 adotada.

§1º As instituições credenciadas como **Bilíngues** deverão, nos 6 (seis) meses subsequentes à Certificação referente à conclusão do Ensino Médio, encaminhar ao

Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro a lista dos alunos concluintes do Ensino Médio com os documentos comprobatórios da realização dos exames de L2.

§2º As instituições que não respeitarem o prazo máximo previsto na alínea anterior ou, as que 70% (setenta por cento) dos estudantes não atinjam o nível avançado da L2 após a conclusão do Ensino Médio (média dos últimos dois anos), perderão imediatamente a condição de **Escola Bilingue**. Neste caso, o processo será remetido ao órgão próprio do sistema para suspensão do Ato de Credenciamento.

§3º O **resultado da escola não compromete a Certificação de Conclusão do Ensino Médio** dos estudantes, incidindo unicamente na perda do Credenciamento de Escola Bilingue.

§4º Para fins de aferição de nível avançado de L2, serão aceitas as Classificações "C1 e C2" do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (*Common European Framework of Reference for Languages – CEFR*), que são padrões internacionalmente reconhecidos para atestar a proficiência em um idioma. Os critérios para determinar os níveis de Classificação de cada Certificação se encontram estabelecidos nos Quadros I e II no anexo.

§5º As escolas que ofertarem como L2 um idioma que não esteja no quadro do CERF, devem anexar Declaração do respectivo Consulado ou Embaixada, informando quais os exames de proficiência reconhecidos pelo país, assim como o Grau Mínimo requerido para ser considerado fluente.

Art. 7º Para ser considerada **Escola Internacional**, além de atender aos requisitos contidos no Artigo 5º, a unidade de ensino deverá:

I- possibilitar a **Dupla Certificação** dos alunos: uma reconhecida pela Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, e outra reconhecida por Órgãos Internacionais (AdvancED, IB e outros), que fiscalizam o funcionamento da instituição e renovam periodicamente a sua certificação.

II- ter na composição de sua Equipe Técnico-Administrativa, um Diretor, nos termos da legislação vigente e um Diretor Internacional.

Parágrafo único: os Cargos de Direção poderão ser exercidos pela mesma pessoa, desde que cumpra todas as exigências de Certificações.

Art. 8º As propostas pedagógicas, quer seja instituição **Escola Bilingue ou Internacional**, devem ter em comum a Comunicação e o uso das Linguagens por meio da Língua Portuguesa e de outra, de forma a fortalecer a Cultura e a Comunicação dos países envolvidos.

Art. 9º As instituições, ao estabelecerem suas ofertas no PPP, com base no Regimento Escolar, explicitados na Matriz Curricular, farão registros escolares nos Relatórios Finais, que comporão os Históricos Escolares dos alunos, como retrato das ofertas que realizaram, conforme determina o Artigo 13 da Constituição Federal, tudo em Língua Portuguesa.

Art. 10 A instituição escolar que ofertar o **Ensino Bilíngue ou Internacional** deverá prever no Regimento Escolar e na Proposta Curricular os dispositivos das Normas Educacionais vigentes.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A solicitação de funcionamento de **Escolas Bilíngues ou Internacionais** deve ser encaminhada ao Presidente do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro (CEE-RJ), comprovando ser autorizada para oferta da Educação Básica, de acordo com as normas estabelecidas pelo CEE-RJ, em especial às determinações contidas nesta Deliberação. A solicitação deve ser acompanhada, também, do Regimento Escolar registrado, do Projeto Político Pedagógico e dos Atos Autorizativos da instituição.

Parágrafo único: após a aprovação do funcionamento pelo CEE-RJ, o processo será encaminhado ao Órgão próprio da Secretaria Estadual de Educação para a expedição do competente Ato de Credenciamento.

Art. 12 O **Credenciamento de Escola Bilíngue e Internacional** será concedido, em caráter experimental, desde que atendidos os termos desta Deliberação e da *Deliberação que fixa normas para autorização e encerramento de funcionamento de instituições de ensino presencial da Educação Básica*, conforme determina o Artigo 81 da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDB, por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada, ou inferior a esse período, por decisão do Conselho Pleno.

Parágrafo único: As escolas devem entrar com pedido de renovação do Credenciamento até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do Credenciamento.

Art. 13 Fica dispensada para fins de comprovação de escolaridade no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, manifestação prévia do Poder Público sobre documentos de conclusão do Ensino Médio, ou equivalente, oriundos de países signatários de acordos culturais, bastando para tanto tradução juramentada ou apostilamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14 A tramitação dos processos das **Escolas Bilíngues e Internacionais** obedecerá aos mesmos prazos definidos na Deliberação que estabelece normas para autorização das instituições de ensino presencial da Educação Básica.

Art. 15 As instituições que protocolaram pedido com base na Deliberação CEE nº 341/2013, poderão solicitar a análise e pronunciamento com base nesta Deliberação.

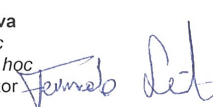
Art. 16 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE nº 341/2013.

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

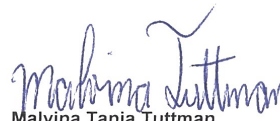
Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019.

Malvina Tania Tuttman – Presidente
Abgail Rosa Amim
Alessandro Sathler Leal da Silva
Delmo Ernesto Morani – *ad hoc*
Fátima Bayma de Oliveira – *ad hoc*
Fernando Mendes Leite – Relator
Henrique Zarembo da Câmara
Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel
Pedro Paulo de Bragança Pimentel Junior
Ricardo Motta Miranda – *ad hoc*



CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 01 de outubro de 2019.



Malvina Tania Tuttman
Presidente

Anexo:

LÍNGUA INGLESA:

	C1	C2
ACTFL	Advanced High	Superior
CLB	09--10	11--12
ILR	3	4
Cambridge Exams	CPE 180 to 199 / CAE grade B or C / FCE grade A 180 to 190	CAE 200 - 230
IELTS	6.5-7.5	8.0-9.0
TOEFL	iBT 110-120	
TOEIC Listening	490-495	
TOEIC Reading	455-495	
PTE General level	4	5
PTE Academic	76-84	85+
BEC	Higher	
City and Guilds	Expert	Mastery
NQF	Level 4-6	Level 7-8
ITEP	5-5.5	6

LÍNGUAS ESPANHOLA, FRANCESA, ALEMÃ E ITALIANA:

C1 ou C2 de Acordo com o CERF
DELE – Diploma de Español como Lengua Extranjera
DELFI – Diplome d'Études em Langue Française
DALF – Diplome Approfondi de Langue Française
Goethe-Zertifikat
TestDaF – Test Deutsch als Fremdsprache
CELI – Certificato di Conoscenza della Lingua Italiana
CILS – Certificazione di Italiano come Lingua Straniera
IT – Certificato di italiano come Lingua Straniera
PLIDA – Progetto Lingua Italiana Dante Alighieri

